



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 002/2017 – SEMASA.

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, na Gerência de LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 13:30 horas, a Comissão de Licitação (Portaria 042/2017), sob a Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros: Márcio Venício Bernadino, Antônio Carlos Freitas da Silva e Rosmeire Coelho Pontes, para **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO**, relativos a Concorrência 002/2017 que busca a **Contratação de empresa para execução dos serviços de ligação de água, corte e religação de cavalete e ramal predial de água, instalação/substituição de hidrômetros, deslocamentos de cavalete e ramal predial de água, instalações de caixa padrão, desligamentos definitivos de água e visitas técnicas**. Declarada aberta a sessão o Presidente em conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES passou a fazer a análise dos documentos protocolados. Interpuseram recurso as empresas **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI, M.A.V. PRAZERES & CIA LTDA ME, TELESAN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**. Cientificadas por meio da divulgação na internet a empresa **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA** apresentou contrarrazões aos recursos interpostos. Analisados os requisitos pertinentes a aceitabilidade do recurso e contrarrazões, resolveu-se por conhecer dos mesmos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

RECORRENTE	CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI
-------------------	------------------------------------

Em apertada síntese, a empresa recorrente não concorda com a sua inabilitação, alega que *“referido atestado emitido pelo próprio SEMASA, em 31/05/2017, devidamente registrado no CREA sob n Selos A025.547 e A025.548, pertinente a execução do contrato 013/2016 (processo 2015-SAN-020175), cujo objeto e "OBRAS DE EXECUÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA, REDE COLETORA E LIGAÇÕES DE ESGOTO NOS*





BAIRROS CENTRO, FAZENDA, CABEÇUDAS E PRAIA BRAVA NO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO DO SEMASA", comprova a execução de itens que por si atendem, inclusive ultrapassam, a exigência quantitativa do edital em sua cláusula 12.2". A licitante inconformada com sua inabilitação, alega que os serviços do atestado técnico juntado ao processo, demonstram que preenche os requisitos de habilitação técnica, afirmando que a exigência editalícia deve ser para os "SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM SANEAMENTO com 1200und". Descreve na sua peça recursal as definições do Dicionário Aurélio para as palavras "afins", "correlatos", "correlação" e "compatíveis", inclusive cita que "na ótica da engenharia, possuem correlação e afinidade, pois, apresentam características semelhantes na sua forma de execução bem como na mão de obra a ser empregada, também nos materiais e equipamentos a serem utilizados e por fim nos critérios de medição". Por fim requer "1. Seja recebido e conhecido o referido recurso com efeito suspensivo; 2. Seja reformulada a decisão desta mui digna comissão para no mérito tomar esta empresa habilitada a seguir no certame por haver comprovado a qualificação Técnica Operacional (item 12.2); 3. Sendo diverso o entendimento e mantida a decisão desta comissão que seja remetido o referido a autoridade superior para conhecimento e despacho, inclusive para rever a decisão desta comissão em sendo este o entendimento; e 4. Caso o requerimento 3 não seja atendido, requeremos cópia da documentação para encaminhamento aos órgãos fiscalizatórios assim como o ajuizamento da causa de forma a proteger os interesses da recorrente e 'público'".

RECORRENTE	M.A.V DOS PRAZERES & CIA LTDA ME
-------------------	---

Sinteticamente alega a recorrente que "o presente Recurso se limitará a sanar a pequena inconsistência no que se refere ao atestado de capacidade técnica que erroneamente consta como contratante pessoa física, visto que o referido atestado per si é suficiente em termos quantitativos e qualitativos para comprovar a capacidade técnica e operacional necessária para participação no certame licitatório". Continua suas alegações no sentido que isso "se trata de PESSOA JURÍDICA e não de pessoa física, devendo-se admitir que houve claro equívoco quando da emissão do referido atestado". O recorrente juntou a sua peça recursal as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, do referido Atestado de Capacidade Técnica e da respectiva CAT além de uma Declaração para comprovar que trata-se de Pessoal Jurídica e não de Pessoa Física





como decretou a Comissão de Licitações. Alega também que CPL deveria ter baixado diligência a fim de sanar tais dúvidas. Pede por fim requisita a *“necessária a reforma da decisão proferida por esta Douta Comissão de Licitação, acatando todo aqui alegado, declarando-se válido o atestado de capacidade técnica apresentado, que comprova ter a recorrente executado serviço/obra, compatível com o objeto do edital de Concorrência Pública nº 002/2017 – SEMASA”*.

RECORRENTE	TELESAN - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
-------------------	--

Alega resumidamente a empresa recorrente que *“a decisão da Comissão Permanente de Licitação não se baseou no princípio da legalidade, que deve reger a Administração Pública, bem como na “lei interna da licitação”, qual seja: o edital que compõe a Concorrência n.º 002/2017. Fez seu julgamento fora do contido no edital de licitação que era claro: apresentar balanço patrimonial original, bem como termo de abertura e encerramento do balanço, devidamente registrado junto a JUCESC. E, exatamente assim agiu a Recorrente, entregou via original (assinada pela Contadora da Empresa - Sra. Carmem e pelo sócio administrador da empresa - Sr. João Batista da Silva). Insta, inclusive, registrar que tal documento é assinado em caneta azul, pelo que não há nem como confundir tal documento com qualquer fotocópia”*. Juntou a sua peça recursal as cópias autenticadas do seu Balanço Patrimonial. Alega o recorrente que ao contrário do que decretou a Comissão de Licitações, as folhas de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial *“foram apresentados juntamente com os demais documentos de habilitação, conforme se comprova pela cópia do processo administrativo, bem como pelo termo de encerramento no qual afirma estarem presentes 39 folhas numeradas mecanicamente e rubricas, da documentação apresentada que comprova a entrega da data”*. Requisita ao final que a Comissão de Licitações faça *“a) recebimento e processamento do presente recurso; b) o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão constante no “Parecer de Habilitação”, divulgado aos participantes do certame licitatório, declarando habilitada a empresa Recorrente para prosseguir no procedimento licitatório; c) outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior competente para análise e decisão final, segundo o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, com fito de anular a decisão constante no “Parecer de Habilitação”, divulgado aos*





participantes do certame licitatório, declarando inabilitada a empresa Recorrente para prosseguir no procedimento licitatório; e, d) por fim, a suspensão do procedimento licitatório, em conformidade com o art. 109, §2º, da Lei n.º 8.666/93'.

RECORRENTE	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.
-------------------	--

Em apertada síntese alega a empresa recorrente ser “*contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitadas as licitantes EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ÁGUA CLARA LTDA. (“ÁGUA CLARA”), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. (“ESAC”), MEGASAN HIDRÁULICA LTDA. (“MEGASAN”), LMR ENGENHARIA LTDA. (“LMR”), ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. (“ITAJUÍ”), AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (“AVS”), SELLETA SERVIÇOS LTDA. (“SELLETA”) e SANEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP. (“SANEPRO”), bem como para complementar as razões que motivaram a decisão de inabilitar as licitantes CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI (“NATINHO”) e TEC PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA. (“TEC PRESS”)*”. Continua suas alegações firmando que as empresas AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI; EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA AGUA CLARA LTDA; ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA; ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA; LMR ENGENHARIA LTDA; MEGASAN HIDRAULICA LTDA; SANEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP; SELLETA SERVIÇOS LTDA e TEC PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA, não apresentaram os documentos que comprovem a qualificação Econômico-Financeira (item 13 do Edital) de acordo com a “NBC TG 1000 (RI)- CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS” afirmando assim que devem ser INABILITADAS pois não apresentaram a “*demonstração do resultado abrangente (nem através da demonstração das mutações do patrimônio líquido), demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, portanto, não apresentou o conjunto completo de demonstrações contábeis, em desacordo com o item 3.17 da citada norma do CFC*”. Em tempo, continua seus argumentos alegando que a Comissão de Licitações deveria ter INABILITADO a empresa AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pois esta não reconheceu firma do documento do MODELO (E) juntado aos seus documentos de HABILITAÇÃO. Já em relação a empresa SANEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP, indica





o recorrente que não cumpriu o requisito do item 12.2 do Edital, tendo em vista que juntou “*um único atestado de supervisão, fiscalização, vistoria, projeto, inspeção e locação*”, desta forma alego o recorrente que “*não se pode admitir para comprovação da capacidade técnico-operacional tal atestado*”, não devendo este ser considerado pela Comissão de Licitações. E por fim pede que “*além das empresas já afastadas do certame, observadas as devidas complementações citadas acima, as licitantes ÁGUA CLARA, ESAC, MEGASAN, LMR, ITAJUÍ, AVS, SELLETA e SANEPRO também devem ser inabilitadas, por não atendimento a diversos itens do Edital, permanecendo no certame apenas as empresas, a exemplo da RECORRENTE, que cumpriram na íntegra o Edital da Concorrência nº 002/2017, como medida de DIREITO e JUSTIÇA!*”

CONTRARRAZÕES	AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.
----------------------	--

Em contrarrazões, a empresa licitante, alega sinteticamente que a Comissão permanente de licitações do SEMASA acertou no julgamento quanto a INABILITAÇÃO da licitante M.A.V. DOS PRAZERES E CIA. LTDA. ME pois esta vem “*levando ao extremo a busca de sua reabilitação, apresenta extemporaneamente, junto ao seu recurso, uma declaração assinada pelo Sr. Gabriel Francisco Ruiz, em que esclarece que ambas ART's, de nºs 5446438-5 e 5646458-0, foram emitidas 'equivocadamente', pois 'deveriam' ter sido emitidas em favor da Construtora e Incorporadora Ruiz Ltda., da qual é sócio administrador, e que contratou a licitante para executar tais serviços ao tempo e forma registrados nos atestados*”, continua “*a referida declaração foi assinada, esclarecendo o equívoco em questão, somente ao dia 24/08/2017, ou seja, aproximadamente 30(trinta) dias depois de realizada a sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação (prazo improrrogável!), e incompreensíveis 2 (dois) anos da emissão das ART's*” e conclui que “*o recurso interposto pela licitante M.A.V. não deve ser acolhido, mantendo-se o entendimento desta Comissão de Licitação, que classificou a mesma como inabilitada para participação do processo licitatório em questão*”. No que se fere a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELI, a contrarrazoante também concorda com os argumentos apresentados pela Comissão de Licitações, pois “*a Comissão de Licitação, diligenciou junto à Diretoria de Saneamento do SEMASA, onde ao analisar o contrato 013/2016 verificou que não fora atingida a quantidade mínima exigida no instrumento convocatório, ainda que somando todos os*





serviços afins e correlatos em saneamento prestados anteriormente pela Recorrente". Já em relação aos argumentos recursais apresentados pela empresa TELESAN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, alega a licitante AMBIENTAL que a Comissão de Licitações norteou sua decisão dentro dos tramites que a Lei assim o exige, afinal o *"formalismo simples e manifesto, que se trata de uma importante ferramenta para que se possa ter a convicção de que o procedimento atende a todos os princípios legais e editalícios"*, pois a verificação realizada pela Comissão de Licitações do SEMASA *"é de fácil e clara verificação nas páginas do Balanço Patrimonial que acompanharam o recurso da Impugnada, que estas não estão devidamente carimbadas pela Junta Comercial ou cartório competente, em completo desatendimento às obrigações previstas no Edital (item 13.1 do Edital)"*. É O NECESSÁRIO RELATO. PASSAMOS A DECIDIR. Considerando os argumentos recursais, recebidos tempestivamente, no que se refere à aceitabilidade como comprovação de capacidade técnico-operacional da Recorrente **CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI**, o atestado apresentado pela empresa fora emitido pelo próprio SEMASA (fls 634 à 638), e frente aos argumentos apresentados em sua peça recursal, resolveu esta Comissão de Licitações por reencaminhar a peça a Diretoria de Saneamento do SEMASA. Aquela diretoria se manifestou por meio do documento CI DS 289/2017, devidamente juntado aos autos, afirma também que *"Item 2 – Execução de Ramais de Ligação (domiciliares); Item 7 – Execução de Poço de Visita; Item 10 – Execução de ponteiros filtrantes em valas do sistema de rebaixamento do lençol freático; Item 11 – Execução de Estação Elevatória de Esgoto; e Item 16 – Execução de caixa de inspeção"* podem ser *"considerados serviços afins e correlatos em saneamento"*. Desta forma a Comissão de Licitações resolve por **REFORMAR** sua decisão em inabilitar a recorrente, pois se considerado a Execução de ponteiros filtrantes em valas do sistema de rebaixamento do lençol freático (fls 634) como serviços Afins e Correlatos em Saneamento resta comprovado o cumprimento integral do item 12.2 do Edital. Devendo, portanto, a licitante figurar como HABILITADA para a próxima fase do certame, qual seja de abertura dos envelopes de proposta de preços. No que concerne o recurso apresentado pela empresa **M.A.V DOS PRAZERES & CIA LTDA ME**, a peça recursal não trouxe fato ou argumento novo que indicasse pela reconsideração do entendimento desta Comissão, mesmo que o Atestado de Capacidade Técnica tenha





relação com a ART 5646438-5 e 5646458-0 (fls 1180 e 1181), alias, a responsabilidade de demonstrar claramente o cumprimento do requisito editalício é do licitante e não da Comissão de Licitações. No momento em que esta Comissão apreciou o documento juntado aos autos (fls 1179 a 1182) não havia como observar esta questão, pois sequer aparece o número CNPJ (pessoa jurídica) no referido atestado, apenas o nome do proprietário Sr. Gabriel Francisco Ruiz, indicando, portanto, se tratar de pessoa física, assim não teria amparo na lei geral de licitações para aceitar o referido atestado. Ademais os serviços objeto deste atestado listados pelo licitante como “Rede Hidro-Sanitária” mesmo que considerados como Serviços Afins e Correlatos em Saneamento, não possui o quantitativo mínimo exigido no item 12.2 do Edital. O referido item requer que o licitante tenha executado 1.200 unidades, neste particular o licitante trouxe ao processo um quantitativo de 1.431,03 metros quadrados em um galpão. Vejamos que não ficou demonstrado nos documentos de habilitação e também na peça recursal que a execução de 1.431,03 metros quadrados são iguais ou superiores a 1.200 unidade de Serviços Afins e Correlatos em Saneamento, descumprindo, portanto, o requisito mínimo exigido pelo item 12.2 do Edital. Ainda assim, a juntada de documentos é expressamente vedada pelo § 3º do Inciso VI do Art. 43 da Lei 8.666/93. Neste particular a Declaração e a ART, que pretendeu juntar o licitante, deveriam fazer parte do Caderno de Habilitação. Frente aos Argumentos Recursais juntados ao processo pela empresa **TELESAN - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, esta Comissão de Licitações resolve por **REFORMAR** sua decisão em inabilitar a recorrente, mesmo que fora de ordem, os TERMO DE ABERTURA e ENCERRAMENTO do balanço patrimonial constavam do seu caderno de Habilitação (fls 1617 e 1618) e cumprem o requisito do item 13.1 do Edital. Em relação as folhas do balanço apresentadas (fls 1606 a 1610), mesmo que juntadas no processo com a apresentação das assinaturas em “original”, o que gerou sua inabilitação, através do recurso juntado aos autos (fls 1801 à 1809) pode-se comprovar que os extraídos do balanço patrimonial registrado na JUCESC, são exatamente os mesmos, e assim sendo, os índices contábeis estão de acordo com o disposto nos itens 13.4.1, 13.4.2 e 13.4.3 do Edital, devendo portanto a licitante figurar como HABILITADA para a próxima fase do certame, qual seja de abertura dos envelopes de proposta de preços. A licitante **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO**



LTDA, juntou em sua peça recursal e suas contrarrazões, argumentos relativos INABILITAÇÃO de vários licitantes, pois questiona a forma de apresentação dos documentos que comprovem a qualificação Econômico-Financeira destes, entende o recorrente que estes deveriam atender o disposto na NBC TG 1000 (RI) - CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (Resolução CFC Nº 1.255/09) do Conselho Federal de Contabilidade. Neste particular o Edital extrai do Inciso I do Art. 31 da Lei 8.666/93, assim transcrito “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” a maneira como devem ser apresentados os documentos que possam subsidiar o cumprimento do requisito do item 13.1 do Edital. Observemos que os índices contábeis (ILC, ILG e GE) exigidos como forma de apresentação da boa saúde financeira da empresa, devem ser apresentados conforme dispões os itens 13.4.1, 13.4.2 e 13.4.3 respectivamente. Não resta dúvida que a formação destes índices, são extraídos única e exclusivamente do Balanço Patrimonial, são eles: Ativo Circulante, Passivo Circulante, Ativo Realizável a Longo Prazo, Passível Exigível a Longo Prazo e Patrimônio Líquido. Ainda assim o Edital não regulou a forma como os documentos do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devem ser apresentados para a fase de habilitação do certame e tão pouco poderia exigir que fosse de acordo com a NBC TG 1000 (RI) - CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (Resolução CFC Nº 1.255/09) do Conselho Federal de Contabilidade, pois não há na lei essa exigência. Também não compete a Comissão de Licitações do SEMASA proceder com a chamada “análise de balanço” mas tão somente extrair do balanço patrimonial os valores que o Edital exige. Excluir licitantes do processo por não apresentar documentos de acordo com o regramento do Conselho Federal de Contabilidade, passa por extrapolar a competência da Comissão de Licitações. Vejamos o que ensina Marçal Justen Filho¹ “O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo. Dialética. 2010.

financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do Julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a 'apresentação na forma da Lei', produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade a eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude de má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados. O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias ou inúteis devem ser proscritas". Assim neste particular não merece acolhimento. Alega ainda que a licitante **SANEPRO ENGENHARIA LTDA. EPP** não cumpriu com os requisitos mínimos de habilitação técnica, defende que "não se pode admitir para comprovação da capacidade técnico-operacional tal atestado de supervisão, fiscalização, vistoria, projeto, inspeção e locação". A comissão de Licitações já se manifestou acerca do tema quando do julgamento da habilitação dos licitantes "O edital nos seus itens 11 e 12 exige comprovação de 'serviços afins e correlatos em saneamento', não sendo exigido somente de execução", desta forma cabe destacar neste ponto que não há como desconsiderar o Atestado de Capacidade juntado aos autos (fls 1417 e 1438), pois é notório que existe complexidade similar, e até superior, quando tratamos dos serviços de Gerenciamento e Supervisão de Obras, afinal tenhamos em mente que o ato de Gerenciar e/ou Supervisionar obras requer nível de conhecimento suficiente para a perfeita execução da obra. Assim sendo não há como inabilitar a citada empresa. Quanto as contrarrazões juntadas ao processo apresentadas pela empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA, as questões já foram amplamente



defendidas pela Comissão de Licitações, fato que se encontram devidamente pacificadas neste entendimento ou na sessão pública de julgamento das HABILITAÇÕES em vinte e três de agosto deste ano (fls 1748 à 1770). Desta forma, cabe a comissão de licitações, verificar, com o rigor que o processo exige, as condições mínimas impostas pelo Edital do certame licitatório, e assim foi procedido. POR FIM, conhecendo e julgando a COMISSÃO DE LICITAÇÃO resolve pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS INTERPOSTOS, mantendo HABILITADAS as empresas: 1) **AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**; 2) **AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**; 3) **CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI**; 4) **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ÁGUA CLARA LTDA**; 5) **ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA**; 6) **ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**; 7) **LMR ENGENHARIA LTDA**; 8) **SELLETA SERVIÇOS LTDA**; 9) **MEGASAN HIDRAULICA LTDA**, **SANEPRO ENGENHARIA LTDA EPP**; 10) **SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**; 11) **TELESAN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** e 12) **TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA**. Restaram ao final **INABILITADAS** as empresas 1) **M.A.V. PRAZERES & CIA LTDA ME** e 2) **TEC PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA**. para a fase seguinte da licitação Concorrência 002/2017, nos termos dos argumentos desta Ata. Remeta-se à autoridade julgadora para decisão final. Após a decisão, publique-se no Diário Oficial do Município e internet para conhecimento, ao tempo em que os licitantes ficam intimados para a sessão de abertura dos envelopes de PROPOSTA DE PREÇO que se realizará no dia **28/09/2016 às 14:30 horas**, SEMASA situado a Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí – SC. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 18:16hs. E eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Antonio Carlos Freitas da Silva
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Márcio Venício Bernadino
Membro

